Processo SEF 00019470/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 09/11/2026 às 17:59
Setor origem: SEF/DITE - Diretoria do Tesouro Estadual
Setor de competência: SEF/DITE - Diretoria do Tesouro Estadual
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei Complementar
Assunto: Anteprojeto de Lei Complementar
Detalhamento: Alterações LC 741

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL

Ofício DITE/SEF n. 446/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: *SEF 19470/2026*

Senhor Secretário,

Em anexo, apresento anteprojeto de lei complementar que altera os arts. 33-A, 66, 81 e 135 da Lei Complementar nº 741, de 2019, com respectiva exposição de motivos e quadro comparativo das alterações.

As alterações sugeridas aos artigos 33-A, 66 e 81, que tratam das atribuições da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), respectivamente, têm por escopo incluir a SCTI como órgão executor dos recursos de que trata o art. 193 da Constituição do Estado, conjuntamente com a FAPESC e EPAGRI.

Consoante o art. 193 da Constituição Estadual, o Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

Em que pese a SCTI ser órgão estadual com atribuições de promoção da ciência, tecnologia e inovação, e estímulo à pesquisa científica e tecnológica no Estado, o arranjo atual da LC 741/2019 não permite que os recursos por ela utilizados sejam computados para fins da destinação mínima de que trata o art. 193 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Considerando-se a vocação institucional da SCTI é que se propõe a adequação da LC 741/2019 de forma a permitir que as despesas dessa Secretaria possam ser consideradas para fins do art. 193 da Constituição estadual.

Já em relação ao § 3º do art. 135 da LC 741/2019, trata-se da regra geral da incorporação ao Tesouro do superávit financeiro verificado nas autarquias, fundações públicas e fundos especiais, ao final de cada exercício – regra que prestigia o princípio da unidade de tesouraria.

Propõe-se a alteração desse dispositivo por dois motivos. O primeiro é para prever que os superávits financeiros de Secretarias de Estado serão incorporados. Isso porque até então não eram registradas receitas próprias nas Secretarias de Estado. No entanto esse paradigma mudou, e, apesar da não relevância dos valores e situações, tem-se verificado recentemente o registro de receitas em Secretarias de Estado, e a alteração tem por objetivo trazê-las à regra geral.

O segundo escopo da alteração é que, pela redação atual, o superávit financeiro decorrente do cancelamento de restos a pagar fica fora da regra de incorporação, eis que nestes casos a verificação do superávit ocorre apenas após o final do exercício. A proposta de alteração do dispositivo corrige essa lacuna, e passa a prever

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código EGN0K142.

que o superávit, decorrente do cancelamento dos restos, também entrará na regra geral de incorporação pelo Tesouro do Estado.

Com estas razões, o anteprojeto de lei complementar em anexo, quadro comparativo e minuta de exposição, submetemos o assunto a esse Gabinete para as providências que entender pertinentes.

Vale dizer que pelo fato de as alterações envolverem outros órgãos e entidades, será necessário colacionar as respectivas assinaturas ou anuência para o encaminhamento do anteprojeto de lei complementar.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código EGN0K142.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **EGN0K142**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 12/11/2026 às 14:30:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk0NzBfMTk0OTNfMjAyNl9FR04wSzE0Mg== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019470/2026** e o código **EGN0K142** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 499/2026-PGE/COJUR/SEF Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF 19470/2026

Assunto: Minuta de Projeto de Lei.

Origem: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)

Ementa: Ementa: Direito constitucional e financeiro. Anteprojeto de lei complementar. Alteração dos arts. 33-A, 66, 81 e 135 da Lei Complementar estadual n. 741, de 2019. Iniciativa do Governador do Estado. Competência e espécie normativa adequadas. Instrução. Participação dos órgãos e das entidades afetos à matéria. Exposição de motivos subscrita conjuntamente. Inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 2014. Esclarecimento técnico sobre a repercussão orçamentária e financeira. Ausência de óbice eleitoral. Inclusão da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) entre os executores dos recursos do art. 193 da Constituição do Estado. Art. 218, § 5º, da Constituição da República. Cômputo restrito às despesas materialmente vinculadas à pesquisa científica e tecnológica, cuja demonstração compete à área técnica, sob controle do Tribunal de Contas do Estado. Preservação da destinação à pesquisa agropecuária e da liberação em duodécimos. Conversão em recursos ordinários do superávit financeiro das Secretarias de Estado e do decorrente de cancelamento de restos a pagar. Parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar federal n. 101, de 2000. Inaplicabilidade aos recursos com vinculação constitucional, legal ou contratual, a constar do texto ou, mantida a redação proposta, por interpretação conforme. Cancelamento de restos a pagar que não constitui receita nova. Prejulgado n. 2202 do Tribunal de Contas do Estado. Constitucionalidade, legalidade e regularidade formal, com ressalvas.

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo autuado sob o nº SEF 00019470/2026, originário da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE/SEF), que tem por objeto anteprojeto de lei complementar que “altera os arts. 33-A, 66, 81 e 135 da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências” (p. 1).

O processo está instruído com o Ofício DITE/SEF nº 446/2026 (pp. 2-4), com a Exposição de Motivos SEF nº 159/2026 (pp. 5-7), com a minuta do projeto de lei complementar (pp. 8-10) e com o quadro comparativo entre a redação vigente e a redação proposta (pp. 11/15).

Colhe-se da exposição de motivos que a proposição tem dois objetivos. O primeiro, veiculado pelos arts. 1º a 3º da minuta, é incluir a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), ao lado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), como executora dos recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica nos termos do art. 193 da Constituição do Estado, de modo que as despesas dessa Secretaria

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código F3N778SH.

possam ser consideradas para fins da destinação mínima ali prevista. Para tanto, acrescenta-se o inciso XV ao art. 33-A e ajusta-se a redação do inciso I do § 1º do art. 66 e do § 3º do art. 81 da Lei Complementar estadual nº 741, de 12 de junho de 2019 (pp. 5/6 e 8/9).

O segundo objetivo, veiculado pelo art. 4º da minuta, é alterar o § 3º do art. 135 da mesma Lei Complementar, que determina a conversão em Recursos do Tesouro – Recursos Ordinários do superávit financeiro, por fonte de recursos, das autarquias, das fundações públicas e dos fundos especiais. Segundo a exposição de motivos, pretende-se incluir na regra as Secretarias de Estado, em razão do registro de receitas próprias nesses órgãos, e alcançar o superávit decorrente do cancelamento de restos a pagar, apurado somente após o encerramento do exercício. Mantêm-se as exceções relativas aos recursos de convênios, de operações de crédito e aos autorizados pelo Grupo Gestor de Governo (GGG) (pp. 5/6 e 9).

Os autos vieram a esta Consultoria Jurídica para a manifestação de que trata o inciso VII do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382, de 2014.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registro que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa. Assim, o efetivo poder decisório na formação do ato administrativo passa ao largo do presente parecer, ao qual não é dado adentrar no juízo de mérito administrativo, tal como previsto na Orientação de Prática Consultiva (OPC) GAB/PGE n. 1/2022.

Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente. Por identidade de razões, pressupõe-se que atuaram em conformidade com suas atribuições e verificaram a exatidão das informações constantes dos autos. Nessa linha, presumem-se verdadeiros todos os documentos apresentados, cujo teor é de responsabilidade dos respectivos subscritores (OPC) GAB/PGE 2/2022.

Por se tratar de manifestação **opinativa e não vinculante**[1], assenta a melhor doutrina que "*(...) reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não*"[2].

Nos termos do inciso VII do art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 2014, o anteprojeto deve tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo da consultoria jurídica do proponente, referendado pelo titular da Secretaria de Estado, acerca da constitucionalidade, da legalidade e da regularidade formal da proposição.

[1] Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "[...] o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de direito administrativo, 31.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.118).
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601.

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código F3N778SH.

A análise principia, assim, pelos aspectos formais da proposição, abrangendo a competência, a iniciativa, a espécie normativa e a instrução do processo, para em seguida examinar o conteúdo de cada um dos dois blocos da minuta.

II.1 - Dos aspectos formais: competência, iniciativa, espécie normativa e instrução

A proposição versa sobre duas matérias.

A primeira é a organização administrativa do Poder Executivo, na medida em que atribui competências à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI) e redefine as atribuições da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), matéria inserida no inciso VI do art. 39 da Constituição do Estado.

A segunda é a administração financeira estadual, de competência legislativa concorrente, nos termos dos incisos I e II do art. 24 da Constituição da República, em que cabe ao Estado suplementar as normas gerais editadas pela União, notadamente a Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto à iniciativa, os incisos I e II do art. 71 da Constituição do Estado atribuem ao Governador a direção superior da Administração Estadual e a iniciativa do processo legislativo, ao passo que o inciso VI do § 2º do art. 50 lhe reserva as leis sobre criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Tratando-se de proposição que dispõe sobre as atribuições de órgão e de entidades do Executivo e sobre a gestão financeira das fontes de recursos do próprio Executivo, a iniciativa do Chefe do Poder Executivo é a adequada.

Também não há vício na espécie normativa, pois a proposição adota a forma de lei complementar, a mesma da lei que pretende alterar, observada a aprovação por maioria absoluta exigida pelo caput do art. 57 da Constituição do Estado.

Assim, quanto à competência, à iniciativa e à espécie normativa, a proposição é formalmente constitucional, restando examinar a instrução do processo.

Além disso, a instrução do anteprojeto deve observar as exigências do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382, de 2014, cujo inciso I dispõe:

> Art. 7º [...] I – **a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC**;

Além disso, o § 1º do mesmo art. 7º estabelece:

> § 1º **A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.**

No caso, a proposição altera diretamente as atribuições da SCTI, da FAPESC e da

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código F3N778SH.

EPAGRI e a forma de execução dos recursos do art. 193 da Constituição do Estado, cuja aplicação lhes é atribuída de forma conjunta.

A Exposição de Motivos SEF nº 159/2026 **foi subscrita conjuntamente pelos titulares da Secretaria de Estado da Fazenda, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina** (pp. 5/7).

Considerando a subscrição conjunta da Exposição de Motivos SEF nº 159/2026 pelos titulares dos órgãos e das entidades envolvidos, encontram-se atendidas as exigências previstas no inc. I e no § 1º do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382, de 2014.

Quanto aos demais requisitos, os autos contam com exposição de motivos e com quadro comparativo, nos termos dos incisos II e III do mesmo art. 7º (pp. 5/7 e 11/15).

Não se identifica, na redação do anteprojeto, criação direta de despesa obrigatória ou instituição de vantagem pecuniária. Não obstante, a exposição de motivos não apresenta manifestação expressa sobre os impactos orçamentários e financeiros da proposição, **cabendo à área técnica competente esclarecer eventual repercussão financeira, para fins de aferição da incidência das exigências do inciso IV do art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 2014.**

Também não se identifica óbice de natureza eleitoral. A proposição não institui distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, nem cria diretamente despesa, razão pela qual não incide o § 10 do art. 73 da Lei federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, tampouco qualquer das demais condutas vedadas do mesmo artigo. Pelas mesmas razões, a edição da lei não implica, por si, contração de obrigação de despesa para os fins do art. 42 da LRF.

Prestado o esclarecimento técnico indicado neste item, a proposição estará formalmente regular.

II.2 - Da inclusão da SCTI entre os executores dos recursos do art. 193 da Constituição do Estado

Os arts. 1º a 3º da minuta não alteram o percentual nem a base de cálculo da destinação mínima à pesquisa científica e tecnológica, limitando-se a acrescer a SCTI ao rol de executores dos recursos. A questão jurídica consiste em saber se essa ampliação é compatível com o regime constitucional que autoriza a vinculação.

Dispõe o art. 193 da Constituição do Estado:

> Art. 193. O Estado destinará à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, delas excluídas as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando-se metade à pesquisa agropecuária, liberados em duodécimos.

O fundamento de validade dessa vinculação, diante da vedação do inciso IV do art. 167 da Constituição da República, encontra-se no § 5º do art. 218 da mesma Carta:

> Art. 218. [...]
> § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal **vincular parcela de sua**

Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código F3N778SH.

receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade de vinculações estaduais de receita à pesquisa com base nesse dispositivo, inclusive quando a destinação é formulada em termos finalísticos, ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico, e não a uma entidade determinada[3].

No plano estadual, a Lei Complementar estadual n. 282, de 22 de fevereiro de 2005, já dispõe, em seu art. 1º, que os recursos do art. 193 "serão consignados aos órgãos e entidades do Poder Executivo que promovem a pesquisa científica e tecnológica e a pesquisa agropecuária", **e o art. 33-A da Lei Complementar estadual n. 741, de 2019, já atribui à SCTI o estímulo à realização de pesquisa científica e tecnológica (inci**so VI) e o acompanhamento das ações de fomento dos órgãos e entidades estaduais (inciso VIII).

Dito isso, a designação da SCTI como executora conjunta não cria vinculação nova nem desnatura a existente, inserindo-se na margem de organização administrativa do Estado.

Para a correta compreensão do alcance da medida, é necessário distinguir duas situações juridicamente diversas. Uma coisa é atribuir à SCTI a execução de recursos destinados à pesquisa científica e tecnológica. Outra é admitir que a totalidade de suas despesas seja computada no mínimo do art. 193, o que a norma não autoriza, uma vez que a Secretaria acumula competências alheias à pesquisa, como a racionalização dos recursos de tecnologia da informação e a gestão da proteção de dados pessoais (incisos XI e XII do art. 33-A).

Por se tratar de exceção à regra da não vinculação do inciso IV do art. 167 da Constituição da República, sua interpretação há de ser estrita.

Pontua-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas do Estado adota critério finalístico na apuração do art. 193, tendo admitido a totalidade das despesas da FAPESC justamente porque os objetivos legais da Fundação são diretamente conexos à pesquisa científica e tecnológica[4]. Esse fundamento não se transpõe, sem mais, a órgão de competências mais amplas.

Por essa razão, a qualificação de despesa da SCTI como aplicação no mínimo do art. 193 depende de sua vinculação material à pesquisa científica e tecnológica. A identificação, a classificação e a demonstração desses dispêndios competem à área técnica e sujeitam-se ao controle do Tribunal de Contas do Estado, de modo que esta manifestação não certifica a elegibilidade de despesas determinadas nem valida a metodologia de apuração adotada pelas unidades executoras.

Permanecem exigíveis do conjunto dos executores, ademais, a destinação de metade do mínimo à pesquisa agropecuária e a liberação dos recursos em duodécimos, ambas previstas no próprio art. 193.

---

[3] STF, ADI 422, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23/08/2019, DJe 09/09/2019, em que se reconheceu fundamento no § 5º do art. 218 da Constituição da República para a destinação anual de percentual da receita orçamentária estadual ao fomento de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico (art. 197, § 2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo), com remissão aos precedentes firmados nas ADIs 550 e 336.

[4] TCE/SC, Processo PMO 16/00512230, Decisão n. 224/2023, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Luiz Eduardo Cherem, sessão de 08/02/2023.

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código F3N778SH.

Assim, conclui-se pela constitucionalidade e pela legalidade dos arts. 1º a 3º da minuta, com as ressalvas acima quanto à elegibilidade das despesas, à repartição constitucional e à liberação em duodécimos.

II.3 - Da ampliação do alcance do § 3º do art. 135 da Lei Complementar estadual n. 741, de 2019

O art. 4º da minuta estende a conversão do superávit financeiro em recursos ordinários às Secretarias de Estado e ao superávit decorrente do cancelamento de restos a pagar.

A medida é compatível, em linha de princípio, com a unidade de tesouraria e com a sistemática do Sistema Financeiro de Conta Única, já previstas nos arts. 132 e 135 da Lei Complementar estadual n. 741, de 2019.

O Supremo Tribunal Federal, ao afastar norma estadual que direcionava saldo orçamentário positivo, de forma automática e compulsória, a fundo do Poder Judiciário, assentou que o superávit apurado ao final do exercício há de ser incorporado à conta única do Tesouro, para que os Poderes Executivo e Legislativo definam sua destinação no orçamento[5]. Essa orientação diz respeito ao superávit livre de vinculações e de obrigações juridicamente protegidas, como se passa a demonstrar.

Com efeito, a conversão encontra limite nas normas gerais de direito financeiro editadas pela União, às quais o Estado não pode se contrapor no exercício de sua competência suplementar. Por oportuno, colhe-se da LRF:

> Art. 8º [...] Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.**

No mesmo sentido, o art. 73 da Lei federal n. 4.320, de 1964, preserva o saldo positivo do fundo especial, salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, e os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar federal n. 141, de 13 de janeiro de 2012, determinam que a disponibilidade vinculada a restos a pagar de saúde, computados no mínimo constitucional e posteriormente cancelados, seja necessariamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde.

O Supremo Tribunal Federal confirmou esse limite em hipótese análoga, ao conferir interpretação conforme a dispositivo de lei estadual de conta única para excluir as receitas vinculadas da retenção nele prevista[6], solução que se ajusta ao caso em exame.

É necessário, também aqui, distinguir duas situações. O superávit e o saldo de restos a pagar cancelados em fontes de recursos livres podem ser convertidos em recursos ordinários, como pretende a minuta. Já os recursos com vinculação constitucional, legal ou contratual, inclusive os do art. 193 da Constituição do Estado, os de saúde e os de manutenção e

[5] STF, ADI 6045, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22/06/2020, DJe 17/07/2020, em que se declarou inconstitucional norma do Estado de Roraima que direcionava ao fundo especial do Poder Judiciário, em caráter automático e compulsório, o saldo orçamentário positivo, por ofensa aos arts. 2º e 167, inciso IV, da Constituição da República.

[6] STF, ADI 5564, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, j. 21/06/2022, DJe 01/07/2022, em que se deu interpretação conforme ao inciso I do § 4º do art. 1º da Lei Complementar n. 360, de 2009, do Estado de Mato Grosso, que disciplina o sistema de conta única, para excluir as receitas vinculadas da retenção, nele prevista, de parcela das receitas arrecadadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo para pagamento da dívida pública.

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código F3N778SH.

desenvolvimento do ensino, permanecem afetados à finalidade de origem, ainda que apurados como superávit ou liberados pelo cancelamento de restos a pagar**. Como as exceções expressas da minuta (convênios, operações de crédito e recursos autorizados pelo GGG) não abrangem todas essas hipóteses, o dispositivo há de ser interpretado e aplicado de modo a não alcançá-las.**

Quanto aos restos a pagar, convém precisar que o cancelamento não gera receita nova, mas restabelece a disponibilidade antes comprometida, na mesma destinação de recursos do empenho que lhe deu origem.

Por essa razão, o Tribunal de Contas do Estado admite sua utilização como fonte de créditos adicionais, equiparada ao superávit financeiro, apenas quando a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, apurada em cada especificação de destinação de recursos e somada ao valor cancelado, resultar em superávit. A conversão prevista na minuta pressupõe, portanto, disponibilidade efetiva na respectiva fonte, depois de atendidas as obrigações financeiras nela registradas, e segue a sorte da destinação original do recurso.

Diante do exposto, conclui-se pela constitucionalidade e pela legalidade do art. 4º da minuta, desde que acrescida às exceções do § 3º do art. 135 a expressão "e os recursos com vinculação constitucional, legal ou contratual". Mantida a redação original, a conclusão favorável depende de que o dispositivo seja interpretado conforme a Constituição e as normas gerais de direito financeiro, vedada a conversão de recursos dessas fontes.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela:

a) constitucionalidade formal do anteprojeto de lei complementar, por versar sobre matéria de competência do Estado, de iniciativa do Governador do Estado, veiculada por espécie normativa adequada, desde que atendidas as recomendações expostas no corpo do parecer;

b) regularidade formal da proposição, **condicionada** ao esclarecimento, pela área técnica competente, de eventual repercussão orçamentária e financeira, para fins do inciso IV do art. 7º do Decreto estadual n. 2.382, de 2014;

c) inexistência de óbice de natureza eleitoral ao encaminhamento da proposição;

d) constitucionalidade e pela legalidade dos arts. 1º a 3º da minuta**, ressalvado que somente se computam, para fins do art. 193 da Constituição do Estado, as despesas da SCTI materialmente vinculadas à pesquisa científica e tecnológica**, cuja identificação, classificação e demonstração competem à área técnica, sob controle do Tribunal de Contas do Estado, preservadas a destinação de metade do mínimo à pesquisa agropecuária e a liberação em duodécimos; e

e) constitucionalidade e pela legalidade do art. 4º da minuta, **condicionada à inclusão, entre as exceções previstas na proposta de redação do § 3º do art. 135 da Lei Complementar estadual n. 741, de 2019, dos recursos com vinculação constitucional, legal ou contratual, na forma do item II.3, ou, mantida a redação proposta, à interpretação do dispositivo conforme a Constituição e as normas gerais de direito financeiro**, vedada a conversão desses recursos, observando-se que a conversão do saldo de restos a pagar cancelados pressupõe disponibilidade efetiva na respectiva fonte.

Reitera-se a natureza opinativa e não vinculante da presente manifestação.

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código F3N778SH.

Encaminhe-se à autoridade competente para decisão.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA
Procurador do Estado

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código F3N778SH.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **F3N778SH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 17/11/2026 às 17:52:09
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk0NzBfMTk0OTNfMjAyNl9GM043NzhTSA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019470/2026** e o código **F3N778SH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos nº: SEF 19470/2026

Acolho o Parecer nº 499/2026-PGE/COJUR/SEF da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria do Tesouro Estadual desta Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código 269GGE9W.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **269GGE9W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 17/11/2026 às 18:25:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk0NzBfMTk0OTNfMjAyNl8yNjlHR0U5Vw== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019470/2026** e o código **269GGE9W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Ofício GABS/SEF n. 920/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: Processo SEF 19470/2026

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminhamos o presente processo com proposta de edição de ato legislativo, consubstanciado no anteprojeto de lei complementar que “Altera os arts. 33-A, 66, 81 e 135 da Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências”.

Em atenção às recomendações constantes do Parecer n. 499/2026-PGE/COJUR/SEF, declaramos que as disposições constantes do anteprojeto não criam ou aumentam despesas, não sendo aplicável o disposto no art. 16 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

E quanto à alteração proposta no art. 4º do anteprojeto, a redação buscou uma intervenção mínima no dispositivo original, de forma que em atenção à ressalva constante do item ‘e’ da conclusão do Parecer n. 499/2026, entendemos pela manutenção da redação proposta, mediante *interpretação do dispositivo conforme a Constituição e as normas gerais de direito financeiro*.

Solicitamos, assim, as demais providências para apresentação do anteprojeto de lei complementar à Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

À Senhora
JESSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SEF 00019470/2026 e o código 4LDP73S5.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4LDP73S5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 18/11/2026 às 16:52:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/11/2026 às 17:03:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTk0NzBfMTk0OTNfMjAyNl80TERQNzNTNQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SEF 00019470/2026** e o código **4LDP73S5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.